



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA**

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 016/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI 012/2016.**

**EMENTA: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA DE COOPERAÇÃO DE SERVIÇO COM O MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**I – DO RELATÓRIO**

Vem ao exame desta comissão, o projeto de lei nº 012/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual autoriza a o Município a firmar convênio com o Município de Monte Castelo, objetivando este município realizar serviços no território daquele município, para a construção em regime de parceria, do aterro de acesso da divisa entre Colônia Ruthes – Major Vieira e bairro Rio das Antas – Monte Castelo.

Pelo exposto no projeto de lei, poderá o Município de Major Vieira ceder área de terras necessárias a consecução do objeto, mediante aquisição, via desapropriação, bem como, ceder em caráter complementar, pessoal, equipamentos e insumos necessários a implementação da obra conveniada.

Justifica ainda o artífice do projeto de lei, que a atual administração enfrenta dificuldades para a restauração e realização das obras localizadas no município que faz divisa com o município de Monte Castelo, já que há a necessidade de adentrar ao território do município vizinho para a consecução de tal empreendimento. De outro ângulo, vez que a referida obra irá beneficiar os dois municípios, é imprescindível a participação dos dois entes municipais no andamento e conclusão da referida obra.

É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

A análise do projeto de lei por esta comissão tem por base o artigo 31 XI do Regimento Interno da Câmara, que outorga à comissão de constituição, justiça e redação dar parecer quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos submetidos à apreciação da Câmara, para efeitos de tramitação em Plenário.

Quanto ao aspecto formal do projeto de lei, foi obedecido o disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município. Quanto a competência da iniciativa do projeto, esta está inserida no art. 54 IV da Lei Orgânica do Município. No que respeita à técnica legislativa, não há ajustes não a serem feitos.

### **III VOTO**

Assim, analisando o projeto de lei e apoiado ao parecer jurídico que se acosta ao processo legislativo da matéria, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em análise.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2016.

**LUIZINHO KOASKI** – relator

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Major Vieira, 24 de março de 2016.

**SIDNEI LEMOS SPHAIR      DERCILIO JOSÉ SEVERGNINI**